



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000257/2025

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 02/07/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Dispõe sobre medidas de proteção e combate aos maus-tratos contra animais comunitários no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º. Fica permitida a circulação, permanência e proteção de animais comunitários no Município de Juiz de Fora.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se animal comunitário aquele que, não possuindo tutor ou proprietário definido, estabelece laços de dependência e afeto com moradores da localidade onde vive, recebendo cuidados de forma compartilhada pela comunidade.

Art. 2º. Fica expressamente proibido retirar, deslocar, maltratar ou praticar qualquer ato que resulte em sofrimento, ferimento ou morte de animais comunitários em seus locais habituais.

§1º. Fica igualmente vedado impedir membros da comunidade de prestarem cuidados necessários à manutenção dos animais comunitários, incluindo alimentação, higiene, abrigo e assistência à saúde.

§2º. Os moradores de condomínios residenciais poderão prover cuidados aos animais comunitários que se estabelecerem em suas dependências, vedada qualquer forma de maus-tratos ou expulsão dos mesmos.

Art. 3º. Os cidadãos que cuidarem regularmente de animais comunitários poderão se cadastrar junto à Secretaria de Bem-Estar Animal, caso tenham interesse.

§1º. Os responsáveis-tratadores dos animais comunitários se responsabilizam em providenciar esterilização cirúrgica dos animais, sempre que possível, além de zelar pela limpeza dos locais onde os animais permanecem

§2º. A ausência de responsável-tratador cadastrado não autoriza qualquer ato de maus-tratos ou remoção forçada dos animais comunitários.



Art. 4º. Fica permitida a instalação de casinhas, comedouros e bebedouros para abrigo e alimentação de animais comunitários, desde que não obstruam a passagem de pedestres ou o acesso a imóveis.

§1º. As casinhas deverão conter placa de identificação com os dizeres: "*Animais Comunitários - Lei Municipal nº _____/2025*" e ser mantidas limpas e conservadas pelo responsável-tratador ou membros da comunidade local.

§2º. É proibido retirar, danificar ou utilizar casinhas, comedouros ou bebedouros para outras finalidades.

Art. 5º. Comerciantes poderão instalar, em frente aos seus estabelecimentos, comedouros e bebedouros higienizados para animais comunitários, desde que não impeçam o trânsito de pedestres, sendo vedada sua retirada ou dano por terceiros.

Art. 6º. O Poder Público poderá implementar as seguintes medidas para divulgação e efetivação desta Lei:

I - Realização de campanhas educativas sobre o conceito de animal comunitário, seus direitos e deveres da comunidade;

II - Promoção de cursos e ações para melhoria do bem-estar e respeito aos animais comunitários;

III - Divulgação sobre a importância da esterilização, vacinação e cuidados básicos, além da conscientização sobre o crime de maus-tratos previsto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 7º. Constitui infração administrativa sujeita à penalidade a prática de maus-tratos ou qualquer ato que cause sofrimento aos animais comunitários, aplicando-se as seguintes sanções:

I - Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

II - Em caso de reincidência, multa em dobro, no valor de R\$ 2000,00 (dois mil reais).

§1º. A multa será atualizada anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§2º. Os recursos arrecadados com as multas previstas neste artigo serão destinados à Secretaria de Bem-Estar Animal, ou outro órgão que venha substituir a secretaria, prioritariamente para ações de castração, vacinação e resgate de animais em situação de risco.

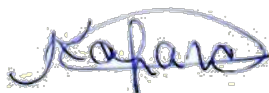
Art. 8º. As penalidades previstas neste artigo não excluem sanções civis e criminais previstas na legislação federal e estadual vigente.



Art. 9º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 02 de julho de 2025.



Kátia Aparecida Franco
Vereadora Kátia Franco - PSB

